

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.710 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON DE AZEVEDO SOUTO
ADV.(A/S) : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS
POLÍTICOS - ABAP
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E
OUTRO(A/S)

Decisão:

Antônio Luiz Bernardes requereu, a fls. 594, seu ingresso no feito na condição de **amicus curiae**. Ampara seu interesse e legitimidade para intervir no feito no fato de encontrar-se no aguardo do julgamento de recurso extraordinário dotado de quadro fático-jurídico semelhante àquele destes autos.

O pedido é de ser **indeferido**.

Prefacialmente, anoto que o requerimento foi efetuado em data de 25/6/15.

Naquele momento vigorava ainda o regime processual civil pretérito, o qual rejeitava o ingresso de pessoas físicas como **amicus curiae** tanto nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como nos processos subjetivos afetados à sistemática da repercussão geral. E isso não apenas por falta de previsão legal, mas ainda porque entendia-se que lhes faltava a representatividade necessária. Rechaçava-se, igualmente, a interveniência de pessoas físicas – ou mesmo jurídicas – interessadas apenas ou fundamentalmente no desfecho de seu próprio processo. A corroborar esse posicionamento, **vide** as decisões monocráticas proferidas no RE nº 603.497/MG-AgR-segundo, relatora a Ministra **Rosa Weber** (DJe de 20/1/16), no RE nº 631.053/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello** (DJe de 17/9/15), no RE nº 590.415/SC, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso** (DJe de 24/3/15), no RE nº 608.482/RN, relator o Ministro **Teori Zavascki** (DJe de 8/9/14), dentre

RE 553710 / DF

outros julgados.

Saliento que mesmo que se aplicasse à hipótese a novel legislação processual civil, sorte distinta não socorreria o peticionante. Embora o novo Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, **caput**, da possibilidade de atuação da pessoa natural como **amicus curiae**, referida intervenção no processo não prescinde da satisfação do outrora mencionado requisito da representatividade adequada, o qual, a toda vista, não é preenchido pelo requerente.

Registro, ademais, que a ABAP, associação representativa dos anistiados políticos brasileiros – e representante, portanto, de certa forma, dos interesses do próprio peticionante – teve deferido seu ingresso no feito, tendo ofertado, a fls. 413/427, valorosa contribuição, a qual foi acompanhada de farta documentação e da exposição dos adequados elementos fáticos e jurídicos para o julgamento adequado pelo Plenário desta Suprema Corte.

Desse modo, não bastassem todos os fundamentos expostos, entendo que autorizar o ingresso desejado neste momento, quando o processo já se encontra pautado e pronto para ser julgado, levaria apenas ao tumulto processual e à procrastinação da prestação jurisdicional, o que absolutamente não é dos interesse de nenhum dos envolvidos.

Nego, pois, o requerimento.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente